
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.738, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Pará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas devidas pela expedição, preparo e execução dos feitos judiciais serão contadas e cobradas de acordo com os valores estabelecidos nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º - As cobranças das taxas judiciárias tomarão por base de cálculo o valor de causa e serão cobrados em Unidade Fiscal do Estado do Pará (UFEPA), ou outro índice que a venha substituir, com atualização trimestral. Os emolumentos e custas serão cobrados em valores correspondentes à Unidade Fiscal do Estado do Pará, conforme as tabelas anexas, para cada ato ou procedimento concluído.

Art. 3º - As custas e emolumentos devidos pelos atos e procedimentos concluídos e praticados pelas serventias estatizadas e pelos Oficiais de Justiça constituem renda do Estado do Pará, que se destinará, integralmente, ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

§ 1º - O recolhimento das taxas judiciárias, custas e emolumentos far-se-á na Conta Única aberta junto ao Banco do Estado do Pará, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda promover o repasse da verba, para conta especial, até o 5º (quinto) dia de cada mês.

§ 2º - O pagamento das custas e emolumentos será feito mediante guia própria e padronizada, com a especificação do serviço forense prestado, expedida pelo escrivão do feito judicial, que informará os valores recolhidos, diretamente, ao Diretor do Fórum.

Art. 4º - Não serão devidos emolumentos em caso de retificação ou preparo de atos e peças expedidas em decorrência de erros ou omissão do serventuário.

Art. 5º - A alteração do valor da causa obrigará o contribuinte a recolher a diferença paga a menos, ou a receber o que foi pago a mais, mediante decisão do Juiz da causa.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM

Art. 6º - A conta de custas será feita em todos os processos após a sentença que o encerra.

Art. 7º - A conta do processo será feita segundo as determinações do Juiz do feito, e incluirá as despesas com:

- a) telecomunicações e postagem;
- b) taxa judiciária;
- c) emolumentos pagos;
- d) publicações em geral;
- e) diligências;

f) multas fixadas pelo Juiz;

g) transportes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração do conteúdo econômico da sentença, se houver, incluindo honorários profissionais, juros de mora, multa contratual e correção monetária, indicará os índices e os critérios usados pelo Contador, podendo ser impugnado pelas partes, e decidido, de plano, pelo Juiz em igual prazo, após ouvido o serventuário, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Contador procederá à conta no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo, indicando as parcelas devidas, as folhas a que se referem, os percentuais usados, as tabelas aplicadas e os esclarecimentos determinados pelo Juiz, em cada lançamento.

§ 1º - A parte obrigada ao pagamento terá o prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação do cálculo, para liquidar a conta, perante o Contador de Juízo. O contador certificará nos autos o pagamento ou não.

§ 2º - O valor da conta só poderá ser recolhido perante o Contador, que passará recibo recolhendo, no mesmo dia, o valor, a conta de juros e correção monetária.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 9º - Os emolumentos dos atos judiciais, em primeira instância serão pagos da seguinte forma:

§ 1º - A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento sempre que necessário, para regulamentar a cobrança de custas processuais.

§ 2º - As diligências externas, que requerem gastos por parte dos serventuários da Justiça, serão orçadas pelo Serventuário ao Juiz da causa, que determinará o depósito prévio dos valores, pela parte que a requereu.

§ 3º - Serão devidos emolumentos aos Serventuários da Justiça pela expedição de mandados, cartas, editais e avisos, alvarás, certidões, formal de partilha e demais atos que exijam a expedição de qualquer documento, calculados de acordo com as tabelas anexas, e mediante a emissão de recibo correspondente, quando não forem estes Serventuários, de alguma forma, remunerados pelo Estado do Pará.

§ 4º - VETADO

Art. 10 - Os emolumentos serão devidos após a conclusão do ato ou emissão do documento requerido, obedecidas as regras de depósito prévios determinados pelo Juiz.

Art. 11 - Para atender as despesas de cumprimento de cartas precatórias, de ordem ou rogatórias, o Juiz, por sugestão do Contador, ordenará depósito prévio de valor suficiente para satisfazer os gastos, podendo a parte se responsabilizar pelo pagamento no Juízo deprecado, mediante compromisso nos autos.

§ 1º - O valor depositado no Juízo deprecante será encaminhado ao Juízo deprecado, em cheque ou ordem de pagamento, pagável à disposição do diretor do Fórum da Comarca. Se a parte se comprometer a satisfazer as despesas, diretamente no Juízo deprecado, o compromisso nos autos será encaminhado junto com a carta, em cópia autêntica.

§ 2º - A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento regulamentando o pagamento de taxas, emolumentos e despesas para satisfazer o cumprimento de carta rogatória.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES E RECURSOS

Art. 12 - O Juiz da causa conhecerá e decidirá reclamações das partes sobre cobrança excessiva de emolumentos e despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serventuário reclamado será ouvido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em igual prazo, o Juiz decidirá. Da decisão, cabe recurso ordinário à Corregedoria Geral da Justiça, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, e desta, para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo.

Art. 13 - O não pagamento dos emolumentos devidos, nos prazos fixados, sujeitará o devedor à multa fixada pelo Juiz, a requerimento do Serventuário da Justiça credor, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), do valor devido, atendidas as circunstâncias do devedor.

Art. 14 - As dúvidas sobre a aplicação das Tabelas que acompanham esta lei serão resolvidos pelo Juiz da causa, com recurso, de efeito suspensivo, à Corregedoria Geral da Justiça e, desta, ao Conselho da Magistratura, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação de cada decisão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 15 - Não incidem emolumentos e custas:

a) no processo criminal, se devidas pelo Estado, ou em qualquer incidente ou recurso, quando da iniciativa do Ministério Público, ou de quem seja beneficiário da Justiça Gratuita.

b) no ato e no processo referente a direitos e deveres consignados pelo Estatuto da Infância e do Adolescente;

c) no conflito de jurisdição;

d) no processo em que a parte devedora for beneficiária da Justiça Gratuita;

e) no incidente de nomeação "ad hoc" de auxiliar da Justiça;

f) no processo de habilitação de casamento de pessoas reconhecidamente pobres;

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

h) no processo de "habeas-corpus".

Art. 16 - Nos processos de qualquer natureza é devido à Fazenda Pública do Estado do Pará, além das custas e emolumentos devidos pelos serviços forenses prestados pelas serventias estatizadas, a taxa judiciária no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da ação, até o limite de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Pará - UFEPA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da taxa judiciária será feito antes da distribuição da inicial, em guia própria fornecida pelo Tribunal de Justiça e recolhida ao BEP - Banco do Estado do Pará.

Art. 17 - Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e emolumentos devidos.

§ 1º - Ante o não pagamento de custas e emolumentos devidos ao Estado, o escrivão após a fixação da multa pelo Juiz do Feito, fará extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - Antes da extração da certidão referida no parágrafo anterior, o escrivão providenciará a notificação pessoal do responsável para pagamento amigável do débito.

§ 3º - Não sendo pago o débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, juntamente com cópia autêntica dos autos que lhe deu origem, a certidão extraída na forma do § 1º será encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual para promover a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial.

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.335 de 08 de agosto de 1986.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 de fevereiro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO

DOE Nº 27.415, DE 26/02/1993

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ